

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA, E, DE OUTRO, A FED TRAB IND CONST MOB NOEST DO PARA T F DO AMAPÁ – FETRACOMPA E DEMAIS SINDICATOS SIGNATÁRIOS, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento particular Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.979.068/0001-15 e Registro Sindical nº MTE 24270.008393/86, com sede na Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, Bl. B, 1º Andar, CEP 66.035.190, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. ALEX DIAS CARVALHO, e de outro, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ – FETRACOMPA**, entidade sindical de 2º Grau com base territorial nos Estados do Pará e do Amapá, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.869.574/0001-51 e Registro Sindical nº 004.208.00000-6, com sede nesta cidade na Av. 1º de dezembro, nº 736, bairro do Marco, Belém-Pa, representado neste ato por seu Diretor Sr. ANTONIO MARTINS FONSECA, portador do CPF/MF nº 109.355.502-59, e os demais sindicatos signatários;

CONSIDERANDO a declaração pública de PANDEMIA em relação ao novo Coronavírus (COVID-19), pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30.01.2020.

CONSIDERANDO a Lei Nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo CORONAVIRUS, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria No 188/GM/MS, em 04.02.2020.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial No. 93/2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

Resolvem firmar o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA: ORIENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DE TRABALHADORES QUE COMPÕE O GRUPO DE RISCO AO COVID19.

As partes acordam que as empresas farão o imediato afastamento do ambiente coletivo de trabalho, de todos os empregados com mais de 60 anos, empregadas grávidas e todos os portadores de doenças crônicas, podendo estabelecer os seguintes modelos de trabalho: Teletrabalho (home Office), adoção de novo modelo de banco de horas/regime de compensação extraordinário, concessão de férias individuais ou férias coletivas, suspensão de contrato de trabalho e flexibilização do cumprimento da jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

As partes estabelecem que as férias individuais e/ou coletivas, na vigência deste instrumento poderão ser gozadas de até 3 vezes de no mínimo 05 dias cada período de gozo, independente de comunicação, sem qualquer outra formalidade, contagens especiais e exigências, considerando a situação emergencial apontada, dispensadas as comunicações prévias aos Órgãos Locais do Ministério da Economia e Sindicatos Laborais, motivo pelo qual poderá ser estabelecido pelo empregador o dia de início de gozo das férias em qualquer dia da semana, com exceção de sábados e domingos. O valor relativo a 1/3 sobre as férias será pago até a data em que é devido o pagamento do 13º salário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS.

Considerando a gravidade da situação atual causada pela pandemia do Corona Vírus (COVID-19); considerando a prevalência do interesse público sobre o individual/privado, ficam os empregadores autorizados a conceder férias individuais e coletivas aos seus empregados, independentemente das regras contidas no artigo 135, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 139, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregador informará aos empregados sobre a concessão das férias, sejam individuais ou coletivas, com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelos empregados.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS.

O pagamento da remuneração das férias gozadas no período emergencial decorrente da pandemia, sejam individuais ou coletivas, poderá ser feito em até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do terço constitucional de férias, quando concedidas e gozadas no período emergencial decorrente da pandemia, sejam individuais ou coletivas, poderá ser feito após a sua concessão, até a data em que devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.

CLÁUSULA QUINTA – DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

As empresas poderão antecipar o gozo de feriados religiosos e não religiosos, federais, estaduais e municipais, devendo notificar por escrito ou por meio



eletrônico aos empregados beneficiados com antecedência de no mínimo 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo de banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA – BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO DE HORAS EM CARATER EXTRAORDINARIO

As partes estabelecem que as empresas poderão estabelecer um banco de horas ou regime de compensação de horas, de natureza extraordinária e temporária para atender a intenção contida neste instrumento, que poderá ser ajustado em até 18 meses, a contar do fim da calamidade pública decorrente do COVID-19.

PARÁGRAFO ÚNICO: O critério de contagem para efeito de compensação de horas junto ao banco de horas, será de “hora a hora”, mantendo-se o salário pago integralmente pelo empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMPENSACAO DE HORAS INDEPENDENTEMENTE DO BANCO DE HORAS.

Os dias não trabalhados no período emergencial acima destacados poderão ser compensados com acréscimo de jornada posterior, inclusive nos sábados, desde que não ultrapassadas as dez horas diárias nos dias de semana e as oito horas diárias aos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A compensação prevista no *caput* se dará na razão de um para um, ou seja, a cada hora sem trabalhar será devida outra hora compensatória, sem impactar o banco de horas eventualmente em vigor.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DE CADA TRABALHADOR PELA SAÚDE DA COLETIVIDADE.

Os trabalhadores são obrigados a comunicar e informar os empregadores sobre a ocorrência de sintomas do Corona Vírus (COVID-19), inclusive de pessoas de seu convívio familiar e social, assim como eventual situação de risco a que foram expostos, como viagens ao exterior ou convívio/contato com pessoas infectadas, com sintomas ou que tenham estado em área de risco.

CLÁUSULA NONA – DO TELETRABALHO

Considerando a gravidade da situação atual causada pela pandemia do Corona Vírus (COVID-19); considerando a prevalência do interesse público sobre o individual/privado, ficam os empregadores autorizados a determinar a prestação de serviços na modalidade teletrabalho, ainda que em alteração do regime presencial vigente, sem necessidade de mútuo acordo, conforme disposto no §1º, do art. 75-C, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encerrada a situação emergencial atual, o empregador retornará o trabalhador ao regime presencial, sem necessidade do comum acordo e o prazo de transição previsto no §2º, do art. 75-C, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DECIMA – DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.



A jornada de trabalho poderá ser flexibilizada, com alteração dos horários de entrada e saída, assim como dos intervalos legais e convencionais, de forma que os empregadores promovam o revezamento dos empregados, garantindo menor convivência no ambiente de trabalho e nos espaços de descanso e alimentação, assim como procurar evitar a utilização de transporte público em horário de pico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Permanecem os limites legais e convencionais em relação à jornada máxima diária e semanal, assim como os adicionais de horas extras.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.

Durante o estado de situação emergencial, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os exames a que se refere o *caput* serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de situação emergencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

PARÁGRAFO QUARTO – Durante o estado de situação emergencial, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previsto em normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – Os treinamentos de que trata o parágrafo quarto serão realizados no prazo de noventa dias, contando da data de encerramento do estado de situação emergencial.

PARÁGRAFO SEXTO – Durante o estado de situação emergencial, os treinamentos de que trata o parágrafo quarto poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de situação emergencial e os processos eleitorais poderão ser suspensos.



CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA.

Advindo pacote de medidas trabalhistas emergenciais, o presente instrumento coletivo poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACORDO COLETIVO

Naquilo que não for conflitante, fica mantido integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho registrado sob o nº. PA000608/2019.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DATA DE VIGÊNCIA

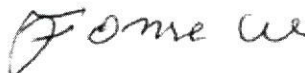
O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência coincidente com a Convenção Coletiva aditada, de 01/08/2019 a 31/07/2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, se este ultrapassar 31/07/2020.

E, por estarem assim, justos e acordados as partes firmam o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, registrando-se a presente norma na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na melhor forma de direito.

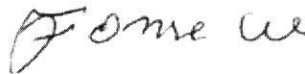
Belém-PA, 25 de março de 2020.



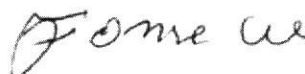
ALEX DIAS CARVALHO
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA



ANTONIO MARTINS FONSECA
PRESIDENTE
FED TRAB IND CONST MOB NOEST DO PARA T F DO AMAPA



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CIMENTOS,
CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO
CNPJ: 04.855.649/0001-45
Procurador



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE JACUNDÁ, GOIANÉSIA DO PARÁ
E NOVA IPIXUNA
CNPJ: 84.139.641/0001-11

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ**

CNPJ: 04.303.004/0001-08

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
CIVIL LEVE E PESADA E DO MOBILIARIO DO MUNICIPIO DE DOM ELISEU
- PARA.**

CNPJ n. 34.845.446/0001-39,

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST MOB DE SALINÓPOLIS –
STICMSJP**

CNPJ n. 04.855.144/0001-80

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE RONDON DO PARÁ**

CNPJ 63.807.366/0001-97

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA,
MOVELARIA, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA DOS
MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA, TOMÉ-AÇÚ E CONCÓRDIA DO PARÁ**

CNPJ nº 22.942.932/0001-96

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS,
CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E
LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS,
OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
MÓVEIS DE MADEIRAS, JUNCO, VIME E DE VASSOURAS,
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESTUFOS E COLCHÕES,
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E
PESADA E DE OLARIAS DOS MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, CONCEIÇÃO**

(Handwritten mark)

**DO ARAGUAIA, SANTANA DO ARAGUAIA, PAU D'ARCO, XINGUARA, RIO
MARIA, TUCUMÃ E SÃO FÉLIX DO XINGÚ DO ESTADO DO PARÁ –**

SINTRAMAC

CNPJ: 01.267.763/0001-66

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BREVES**

CNPJ n.º 04.317.392/0001-78

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**

CNPJ n.º 10.217.982/0001-21

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DE SANTARÉM**

CNPJ n.º 05.409.032/0001-69

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL -PARÁ**

CNPJ: 04.309.878/0001-64

Procurador

Fome Ue

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCÃO
E DO MOBILIARIO DO VALE DO JARI**

CNPJ: 06.121.817/0001-02

Procurador